

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

CARMEN HEIN DE CAMPOS

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidade e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carmen Hein de Campos; Renato Duro Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O debate sobre as relações de gênero, sexualidades e direito tornou-se tão importante no Conpedi, que pelo XXX ano consecutivo, estrutura-se em três grupos, tamanha a relevância, atualidade e necessidade dessa discussão. O Grupo de Trabalho III que discutiu esses temas foi composto por 15 trabalhos. Estrutturamos as apresentações, em três blocos, a partir da proximidade temática. Assim, no primeiro bloco discutiu-se o tema da criminalização dos direitos reprodutivos com os trabalhos intitulados "A criminalização de condutas como reconhecimento de direitos a partir dos movimentos feministas, de autoria de Taisa Gabriela Soares, Fernanda Bestetti de Vasconcellos. As autoras examinaram a atuação dos movimentos feministas para o reconhecimento de direitos a partir da criminalização de condutas., identificando os contextos de ocultação de gênero, verificando o papel dos atores do sistema penal para o (não) reconhecimento de direitos. Já o artigo intitulado "O controle reprodutivo e a inscrição biopolítica sobre o corpo feminino: contornos do estado de exceção no Brasil contemporâneo, de Joice Nielsen, analisou a complexa relação entre a noção de estado de exceção, democracia e autoritarismo. A autora demonstra, a partir de uma análise biopolítica e Giorgio Agamben, como a ideia de estado de exceção e ditadura, aparentemente opostos e distintos à democracia convivem na democracia, e que a exceção habita dentro da democracia configurando verdadeiros espaços de exceção em plena vigência democrática. A autora demonstra que "um sistema político-jurídico democrático pode ser facilmente utilizado para a realização de propósitos autoritários, que se manifestam especialmente nos corpos, tidos como territórios da inscrição de espaços de exceção conforme a vontade soberana." Por sua vez, o artigo "A criminalização do aborto no Brasil: breve análise das propostas legislativas enquanto estratégias democráticas de proteção dos direitos fundamentais, de autoria de Michele Rocha Cortes Hazar e Samantha Braga Pereira, analisou as estratégias democráticas para a construção do discurso de resistências das mulheres e as propostas legislativas de descriminalização e legalização do aborto voluntário e diversos projetos de lei que estão na contramão dos direitos das mulheres. O trabalho conclui que há necessidade de desenvolvimento constante do projeto democrático para que os direitos fundamentais das mulheres sejam respeitados. O artigo "esterilização e violação dos direitos humanos no caso Janaína, de autoria de Adalene Ferreira Figueiredo da Silva e Carmen Hein de Campos analisa o processo de esterilização de Janaína Aparecida Quirino, negra e pobre, com então 36 anos de idade e mãe de sete filhos, e que foi, contra sua vontade, esterilizada a pedido do Ministério Público da cidade de Mococa/SP. O artigo analisa os principais

argumentos da promotoria e do poder judiciário que autorizou a esterilização e demonstra as graves violações aos direitos humanos de Janaína, especialmente, à sua autonomia reprodutiva. Revela como as interseccionalidades de raça/etnia e classe foram determinantes para a esterilização forçada. O segundo bloco destinou-se a analisar as relações entre identidades e subjetividades de gênero. O artigo "Um estudo das identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes na relação binária na BNCC do ensino médio, de autoria de Paulo Roberto De Souza Junior examinou as identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes da relação binária de gênero na BNCC – Ensino Médio" – ou sua omissão - e as consequências ao movimento LGBTTQIs. Devido a este retrocesso é importante uma (re)avaliação da legislação atual para fins de mensurar o caminho a ser percorrido pela sociedade na busca do respeito a tais identidades. Os resultados permitem concluir que há necessidade deste enfrentamento da temática, na busca da revisão desta postura conservadora. Por sua vez o artigo "Parâmetros para reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da Lei Maria da Penha de autoria de Simone Matos Rios Pinto e Paulo César D'Alessandro Reis, analisou diversos processos judiciais que garantiram o direito ao reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da LMP, especialmente a decisão do magistrado XXXX, considerada paradigmática porque garante a aplicação da LMP a pessoas transgêneras femininas. O artigo "A identidade pessoal e social da pessoa humana: reflexões na perspectiva das relações sociais e a decisão do STF sobre o nome social em defesa da dignidade humana, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Luiz Ricardo Anselmo examina a decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu o uso do nome social por pessoas trans, concluindo que a decisão do STF fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o artigo "O reconhecimento do direito à intimidade na sociedade em rede: desafios e limites ao fortalecimento da identidade de gênero não binária, de Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem, analisa como o fluxo de dados da Sociedade em Rede transformou relações e o desejo de visibilidade esvaziou o direito à privacidade, que de “dever” de recato passa a efetivador da fruição da personalidade. Com isso, o direito à intimidade emerge como alternativa, pois permite ao seu titular divulgar parte da intimidade para fortalecer a própria identidade através de trocas enriquecedoras. Conclui que o reconhecimento da intimidade pode contribuir para o fortalecimento da identidade de gênero não binária, dissociando-a do mero exibicionismo e da utilização seletiva, apenas por aqueles que se adequam aos padrões sociais de “normalidade”. O artigo "Relacionamento homossexual: da invisibilidade à assimilação, de Cynthia Barcelos dos Santos e XXXX, analisa a o discurso presente nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que se refere ao reconhecimento judicial de uniões mantidas por pessoas do mesmo sexo a partir do julgamento da ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Conforme as autoras, a maioria dos discursos são assimilacionistas, pois "assimilam" a ideia das relações heterossexuais e procuram

"enquadrar" as relações homossexuais nos parâmetros heteronormativos.

O terceiro bloco de apresentações foi composto por trabalhos que discutiram temas como violência contra mulheres, mulheres e prisão, mulheres e tráfico, igualdade de gênero no trabalho, abuso incestuoso e economia solidária. Assim, o trabalho "Cultura, violência e direitos humanos: uma tríade do cenário de violência contra mulheres no Brasil, de Paulo Adroir Magalhães Martins e Rosângela Angelin examinou que os avanços sociais e jurídicos não romperam com o domínio patriarcal que culmina em violências contra as mulheres. Conforme as autoras, a mera tipificação do Femicídio como crime não cessará as violências cometidas contra mulheres, mas serve como ponte simbólica capaz de gerar mudanças sociais e culturais e que a apropriação de direitos humanos pelas mulheres é primordial para alterar o atual contexto de violência. O artigo, "Consequências concretas da ausência da perspectiva feminista na aplicação constitucionalmente inadequada da lei maria da penha: um estudo de caso" de Ariane Patrícia Gonçalves, Saulo De Oliveira Pinto Coelho discute, a partir de um estudo de caso, os riscos à eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, quando interpretada sob uma ótica androcêntrica. Com base teórica de Alda Facio, para quem a aplicação do direito por pessoas e instituições insensíveis às relações de poder entre os gêneros tende a provocar desvio androcêntrico na interpretação dos marcos regulatórios, propugna por um segundo giro paradigmático como propõe Carmen Hein de Campos, para uma reconstrução das bases interpretativas e ontológicas do Direito, para além das reformas na regulação protetiva da mulher. O trabalho "A seletividade da lei nº. 11.343/06 como instrumento de controle social em relação à mulher negra, de Fernanda da Silva Lima e Carlos Diego Apoitia Miranda, examinou a relação entre racismo e a política de combate às drogas realizadas pelo Brasil, salientando a atuação preponderantemente proibicionista e influenciada pela lógica punitivista norte-americana, com o encarceramento feminino em razão do tráfico ilícito de entorpecentes. A partir da Criminologia Crítica demonstra que a atual política de drogas é responsável pelo aumento do encarceramento das mulheres no Brasil, sobretudo as mulheres negras. O artigo "A dupla negação da subjetividade da criança vítima do abuso incestuoso" de Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães discutiu o duplo processo de negação da subjetividade da criança quando ela é vítima da violência do abuso incestuoso e argumentou que essa prática abusiva acarreta a negação da condição de sujeito de desejo e que o processo de judicialização dessa violência ocasiona a negação da condição de sujeito de direito das meninas vítimas. Isto porque na violência do incesto, a criança é colocada como objeto de satisfação do desejo sexual do pai, no âmbito do judiciário, é posta como objeto probatório. Por fim, o trabalho "Economia solidária como alternativa de reintegração social de mulheres após o cárcere" de Marília Soares de Mattos e Claudia Maria Barbosa, discutiu como as mulheres nos presídios brasileiros sofrem cotidianamente violações de direitos humanos e fundamentais, que

decorrem de sua própria condição de mulher. Essas violações resultam em uma dupla penalização, pois ao desamparar as presidiárias, o Estado negligencia seu direito à dignidade humana, de forma que a privação da liberdade se estende também a outros direitos. Violações no cárcere alcançam também a mulher egressa, pós-cárcere. Nesse cenário, empreendimentos de economia solidária, pelos princípios que os regem, poderiam ser eficazes na promoção da sua ressocialização, pois além de permitir trabalho e renda, ainda favorece uma ideia de pertencimento, rede de afeto, compromisso e solidariedade.

As discussões sobre gênero e as sexualidades devem ser uma marca da contemporaneidade. O entendimento do Grupo de Trabalho, que deu origem a Revista do CONPEDI de mesmo nome, é de que o fortalecimento destas temáticas poderá produzir uma nova lógica discursiva contra-hegemônica no campo do direito e, assim, buscar uma sociedade mais igualitária, solidária e justa socialmente.

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Carmen Hein de Campos - UniRitter

Trabalhos apresentados

A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS COMO RECONHECIMENTO DE DIREITOS A PARTIR DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS - Taisa Gabriela Soares , Fernanda Bestetti De Vasconcellos

O CONTROLE REPRODUTIVO E A INSCRIÇÃO BIOPOLÍTICA SOBRE O CORPO FEMININO: CONTORNOS DO ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO - Joice Graciele Nielsson

A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS ENQUANTO ESTRATÉGIAS DEMOCRÁTICAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES - Michele Rocha Cortes Hazar , Samantha Braga Pereira

ESTERILIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CASO JANAÍNA - Adalene Ferreira Figueiredo da Silva , Carmen Hein De Campos

UM ESTUDO DAS IDENTIDADES SEXUAIS E DE GÊNERO DOS SUJEITOS DISSIDENTES OU DIVERGENTES DA RELAÇÃO BINÁRIA DE GÊNERO NA BNCC – DO ENSINO MÉDIO - Paulo Roberto De Souza Junior

PARÂMETROS PARA RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRANSGÊNERO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - Simone Matos Rios Pinto , Paulo César D'Alessandro Reis

A IDENTIDADE PESSOAL E SOCIAL DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES SOCIAIS, E A DECISÃO DO STF SOBRE O NOME SOCIAL EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Luiz Ricardo Anselmo.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EXTIMIDADE NA SOCIEDADE EM REDE: DESAFIOS E LIMITES AO FORTALECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA - Valéria Ribas Do Nascimento , Isadora Forgiarini Balem

RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL: DA INVISIBILIDADE À ASSIMILAÇÃO - Cynthia Barcelos dos Santos , Valéria Nahas Fagundes

DIRETRIZES INTERNACIONAIS PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PRÁXIS DO FUNCIONAMENTO DE UMA DELEGACIA DE POLÍCIA - Vanessa Dorneles Schinke

CULTURA, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: UMA TRÍADE DO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL - Paulo Adroir Magalhães Martins , Rosângela Angelin

CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS DA AUSÊNCIA DA PERSPECTIVA FEMINISTA NA APLICAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INADEQUADA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DE CASO. - Ariane Patrícia Goncalves , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

A SELETIVIDADE DA LEI Nº. 11.343/06 COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL EM RELAÇÃO À MULHER NEGRA - Fernanda da Silva Lima , Carlos Diego Apoitia Miranda

A DUPLA NEGAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DA CRIANÇA VÍTIMA DO ABUSO
INCESTUOSO - Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE
MULHERES APÓS O CÁRCERE - Marília Soares de Mattos , Claudia Maria Barbosa

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Prof. Dr. Carmen Hein De Campos - UVVES

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DUPLA NEGAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DA CRIANÇA VÍTIMA DO ABUSO INCESTUOSO

THE DOUBLED DENIAL OF THE SUBJECTIVITY OF THE CHILD VICTIM OF INCESTUOUS ABUSE

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

Resumo

Neste trabalho, objetiva-se discutir o duplo processo de negação da subjetividade da criança quando ela é vítima da violência do abuso incestuoso. Por meio de um estudo bibliográfico, argumenta-se que essa prática abusiva acarreta a negação da condição de sujeito de desejo. Demais disso, o processo de judicialização dessa violência ocasiona a negação da condição de sujeito de direito das meninas vítimas. Isto porque na violência do incesto, a criança é colocada como objeto de satisfação do desejo sexual do pai, no âmbito do judiciário, é posta como objeto probatório.

Palavras-chave: Palavras-chave: sujeito de desejo, Sujeito de direito, Abuso incestuoso, Violência, Vítima

Abstract/Resumen/Résumé

In this essay, the aim is to discuss the doubled processes of denial of the subjectivity of the child when she is victim of the violence of incestuous abuse. By means of a bibliographical study, it is argued that such an abusive practice causes a denial of the condition of subject of desire. Furthermore, the process of judicialization of that violence provokes the denial of the girls' condition of legal subject. This is so because in the incestuous violence, the child is put as object to satisfaction the father's sexual desire, in the ambit of judiciary branch, she is put as probative object

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Key words: subject of desire, Legal subject, Incestuous abuse, Violence, Victim

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como intuito argumentar que o abuso incestuoso acarreta a negação da condição de sujeito do desejo, da criança vítima do abuso incestuoso, na medida em que ela é colocada na condição de objeto de satisfação do desejo sexual do pai. Demais disso, essa prática abusiva encerra uma forma de violência de danosas consequências que pugna por reparação, de modo que sua revelação geralmente resulta em processo criminal.

Destarte, buscamos discutir se no processo criminal a subjetividade da criança vítima do abuso é respeitada e a mesma é vista pelo judiciário como sujeito de direitos, ou se ao invés disso é posta apenas como objeto probatório, portanto, ocasionando a dupla negação de sua condição de sujeito, de modo que ocorre sua revitimização. Ressalta-se que ao negar a condição de sujeitos de direitos, o judiciário também viola suas garantias fundamentais notadamente em razão da criança ser pessoa em condições especiais de desenvolvimento.

Inicialmente é imprescindível expor, mesmo que sucintamente, o modo pelo qual a Psicanálise constrói a noção de sujeito, uma vez que a noção de sujeito de desejo é oriunda desse campo de saber. Isto posto, é possível, por meio da noção psicanalítica de sujeito do inconsciente, questionar a concepção de sujeito de direito e conseqüentemente tentar responder a seguinte questão: a criança abusada sexualmente é sujeito ou objeto no procedimento judicial? Liminarmente, destaca-se uma lição basilar da Psicanálise, de que o sujeito não concerne a uma pessoa, a um indivíduo, mas se constitui nas palavras, de modo que o campo da linguagem, do simbólico, é o constituinte da subjetividade. Isto fica claro nas palavras de Moungin-Lemerle, quando afirma que:

O ser humano – a menos que aceite uma “concepção açougueira” e mortífera da filiação – é submetido ao primado do simbólico, às leis genealógicas. Esta imposição lhe permite se inscrever como vivente tendo a capacidade de reproduzir a vida instituída, ou seja, falada, codificada, simbolicamente organizada (MOUNGIN-LEMERLE, 2004, p. 2).

Assim, parece restar claro que o sujeito só se constitui a partir da linguagem. De acordo com Elia (2004), isto fica particularmente claro na reelaboração que Jacques Lacan empreendeu nos textos de Freud, o qual, embora não tenha se referido textualmente de forma explícita a isso, suas elaborações teóricas acerca do inconsciente autorizam Lacan a postular tal conclusão.

1 O PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO

A Psicanálise é o campo do saber indispensável à abordagem do sujeito que interessa a esse trabalho. Esta observação justifica-se na medida em que este não é o único saber que trata da subjetividade e, portanto, da noção de sujeito. Antes mesmo da emergência da Psicanálise, é na Filosofia, precisamente com Descartes, que tal noção adquiriu sua ontologia.

René Descartes é considerado o pai da Filosofia moderna e fundador da subjetividade, ao direcionar o vetor do saber para o próprio agente do saber, ou seja, para o sujeito pensante. Nas *Meditações Metafísicas*, por meio do *cogito ergo sum*, penso logo sou, existo, Descartes inaugurou a centralidade do sujeito, ao colocá-lo no cerne do ato de conhecer. A este respeito, Laurent Assoun (2007, p. 66) comenta que: “o famoso penso logo existo (...) designa essa operação extraordinariamente audaciosa, que consiste em colocar o sujeito no lugar mesmo do advento da verdade”. Podemos então afirmar, de maneira cabal, que na modernidade é inaugurada a filosofia da consciência, governada pelo princípio da subjetividade, representada pela figura do sujeito cognoscente.

Entretanto, a despeito da Filosofia moderna ser o marco inicial da subjetividade, ao conceder ao sujeito um lugar central, não é legítimo concluir de forma apressada, que a Psicanálise seja tributária da noção filosófica de sujeito. Isto porque, se Descartes efetivamente estatuiu o sujeito este ainda fica reduzido ao plano da consciência, cujo *telos* é a busca de verdades claras e evidentes. Ora, o sujeito da Psicanálise é o sujeito do inconsciente, estrutura psíquica essa descoberta por Freud.

Em acréscimo, é importante enfatizar que a categoria de sujeito jamais foi utilizada por Freud, sendo introduzida muito posteriormente na Psicanálise por Lacan. Diferentemente do sujeito cartesiano, o sujeito lacaniano está ancorado no inconsciente. Afirmar isso implica em defender que tal sujeito não encerra uma realidade material, não é um dado empírico, portanto, não é sinônimo de indivíduo.

Destarte, o sujeito da Psicanálise só pode ser conhecido por meio de suas manifestações, especialmente, nos sonhos, atos falhos, sintomas e chistes. É precisamente nesse ponto que fica notória a descoberta freudiana do sujeito do inconsciente, ao qual Freud chegou por meio do uso da associação livre.

Sobre isso, Elia (2004) destaca que a categoria de sujeito é algo que se impõe ao trabalho teórico do psicanalista, mais do que simplesmente uma construção teórica a priori. Desta feita, o Sujeito do inconsciente só é apreensível na própria experiência

psicanalítica por meio da linguagem. Aqui retomamos o ponto no qual afirmamos que o sujeito se constitui na linguagem, como assevera Elia ao afirmar que:

Como ser de linguagem, o sujeito humano se constitui no domínio verbal. Trata-se de um domínio no sentido de um *campo*, um território, um universo, que contém e subsume o sujeito, mais do que um domínio de uma *função*, isto é, de algo que o sujeito pode dominar ou não. Assim, mesmo que alguém não faça uso da *função* da fala – como os autistas ou alguns psicóticos esquizofrênicos [...] - ainda assim estará no campo da linguagem, na medida em que é ser falante, que se constitui em um mundo da linguagem, o humano (ELIA, 2004, p. 21, grifo do autor)

Destaca-se a primazia concedida à linguagem na constituição do sujeito, precisamente em virtude dela ser o acesso ao inconsciente. Todavia, seria demasiado ingênuo supor que o simples ato de alguém falar já promove o acesso à mencionada estrutura. A linguagem ocupa esse lugar de destaque por, como defende Elia (2004), atender à exigência de um estatuto metodológico do inconsciente pautado em dois níveis: o material e o simbólico. De acordo com esse autor, somente a linguagem oferece uma dupla condição metodológica, por se constituir de um significante e um significado.

Ora, se um dos elementos da linguagem é o material, o significante, o outro é o simbólico, o significado. Resulta disso que a constituição do sujeito não prescinde do social, portanto não se trata de uma ficção psicanalítica. Tal processo encerra o recurso, a situação concreta por meio da qual o homem insere-se na ordem humana e, por consequência, no social.

Neste ponto, a Psicanálise, ao explicar a constituição do sujeito, vê-se compelida a uma articulação com categorias sociológicas como sociedade e família. Esta última adquire certo relevo, visto que se apresenta como a “ponta de entrada” na ordem social na medida em que é a unidade mais básica do todo social, como fica claro nas palavras de Elia quando afirma:

O sujeito só pode se constituir em um ser que pertence à espécie humana, tem a vicissitude obrigatória e não eventual de entrar em uma ordem social a partir da família ou de seus substitutos sociais e jurídicos (instituições sociais destinadas ao acolhimento de crianças sem família, orfanato etc.). Sem isso ele não só não se tornará humano [...] como tampouco se manterá vivo: sem a ordem família e social o ser da espécie humana morrerá (ELIA, 2004, p. 39).

Na passagem supracitada, é notório o importante papel que a família desempenha na constituição da subjetividade da criança, o que reitera nosso argumento do abuso

incestuoso não só se constituir em modalidade privilegiada de violência contra criança, como também acarreta a negação da sua condição de sujeito de modo a objetivá-la.

Voltando ao processo de constituição do sujeito e da implicação da família nesse processo. Preliminarmente, é indispensável destacar que na fase inicial do humano não há ainda subjetividade. O bebê, portanto, não é ainda um sujeito sendo ainda simplesmente um ser de necessidades. Sabemos que as necessidades do bebê não são autoatendidas, de modo que alguém as atende, ou seja, a mãe, ainda que não seja sua genitora.

A mãe, sendo genitora ou não, é um ser de linguagem e que Freud considera como o adulto próximo o qual atende às necessidades do filho por meio da linguagem. Sem o adulto que atenda às necessidades do bebê, este morreria. A Psicanálise considera que o bebê, ao ter suas necessidades atendidas, vê-se diante de dois planos, um deles é o objeto que o satisfaz (o leite); o outro é o alguém que oferece este objeto. A este respeito, defende Lacan que, no início, existe um outro, a mãe, bem como o desejo de satisfazer as necessidades de sobrevivência do bebê.

E, acrescenta que no momento que a mãe supre tais necessidades, constrói-se a demanda. Ele explica que a demanda é, na verdade, um pedido recíproco do filho à mãe, quanto desta ao filho. Diante disso, a demanda constitui um entrelaçamento entre eles, na medida em que o filho projeta os seus desejos na mãe e espera que ela os realize. No que concerne ao desejo, Lacan assim o define:

[...] uma defasagem essencial em relação a tudo o que é, pura e simplesmente, da ordem da direção imaginária da necessidade-necessidade que a demanda introduz numa ordem outra, a ordem simbólica, com tudo o que ela pode introduzir aqui de perturbações (LACAN, 1999, p. 96)

A articulação dos conceitos de demanda e desejo nos permite compreender que, ao chorar, o bebê não está simplesmente em busca do seio que o alimenta, mas, entra em jogo também quem traz esse objeto, ou seja, o outro, a mãe. Esta não só supre a fome do filho, ao mesmo tempo que instala nele o prazer e, assim, oportuniza ao bebê o início de sua constituição psíquica. Isto porque a estruturação psíquica só tem início a partir de um determinado momento, qual seja, ao ser inscrito pelo desejo da mãe, pela linguagem.

A mãe então oferece ao bebê a oportunidade de um existir, que ultrapassa o meramente biológico, portanto, de ser sujeito. Assim, ela simultaneamente apresenta-se ao filho como objeto de seu desejo, ao mesmo tempo que garante a ele bem-estar e sobrevivência traduzidos pelos cuidados. A este respeito, Coriat acrescenta que:

[...] O outro que se encarrega do infans é decisivo no que ficará marcado, já que dele depende a apresentação do objeto [...] a libidinização do objeto começa do lado do adulto, na própria escolha dos objetos a oferecer desde os significantes inconscientes daqueles que estiverem exercendo o que Winnicott chama de função materna (CORIAT,1997, p. 283).

A função materna, exercida seja pela mãe ou por quem a exerce, é fundamental para a constituição do sujeito movida pelo desejo do outro, a mãe. A criança procura algo para voltar a sentir prazer e, nessa experiência de falta, ela começa a constituir a diferença entre o “eu” e o “outro”. A este respeito, Freud considera que há então a passagem do objeto necessário para o objeto do desejo. Assim, se por um lado a criança visa o leite por ele ser necessário, por outro ela não se limita à condição meramente biológica e é instada a querer a presença daquele que lhe proporciona o objeto. Com isso a criança é situada no campo da alteridade, de modo que se ela requer o leite, não pode prescindir de um outro que o traga e o qual a introduz o campo da linguagem, tal como elucida Elia:

Para a psicanálise [...], o sujeito só pode ser concebido a partir do campo da linguagem. Embora Freud não se refira explicitamente a isso, todas as suas elaborações teóricas sobre o inconsciente, nome que delimita o campo primordial da experiência psicanalítica do sujeito, o estruturam como sistema quer de representações [...], de traços de memória [...], de signos de percepção [...]. Ora, uma teoria como essa exige, metodologicamente, a referência a uma ordem simbólica, a um sistema de articulação de elementos materiais simbólicos, ou seja, à linguagem (ELIA, 2004, p. 42)

Para a Psicanálise, no nascimento do sujeito, o campo do outro como campo da linguagem e, portanto, do simbólico, tem um papel ativo. É pela linguagem, pelo simbólico, que a criança passa a participar das trocas simbólicas e ingressar na cultura, ultrapassando o limite do meramente biológico, de modo também a romper a relação dual com a mãe. A Psicanálise entende esse momento como a passagem do imaginário ao simbólico e denomina-o de fenômeno edípico, que se constitui com a entrada em cena de um terceiro, o pai. Para Lacan, tal fenômeno funciona como a lei externa ao sujeito e o constitui enquanto tal. Essa lei, traduzida pela interdição do incesto, é decisiva para constituição do sujeito.

O papel do pai confere uma contribuição fundamental da Psicanálise para a compreensão da constituição do sujeito. Notadamente, na versão lacaniana, a figura do pai afasta-se do pai real e constitui-se como uma função, cuja tarefa é fazer o corte na relação dual mãe-criança. É justamente essa função paterna que, de acordo com a

Psicanálise, produz condições da criança separar-se da mãe e experimentar-se, por si mesma, como sujeito, uma vez que se verá como alguém separado da mãe. Logo, é o pai que faz o corte, a cisão na relação dual, simbiótica entre mãe-filho, corte esse absolutamente imprescindível para que o bebê se constitua em sujeito.

2 A FUNÇÃO PATERNA: SUCESSO E MALOGRO

Feita a exposição, mesmo que sucinta, do processo de constituição do sujeito, faremos a exposição do que consiste a função paterna, de modo a mostrar sua importância na subjetividade da criança, assim como as consequências de quando essa função capitula. Isto é importante já que nos possibilita pensar sobre o objeto deste trabalho, ou seja, quando o pai real se constitui na figura degradada face ao que dele era esperado e acaba ele próprio violando a lei que deveria instituir, ao abusar sexualmente de sua filha.

A noção de pai na psicanálise, segundo Dor¹ (2011), adquire uma conotação bastante específica em virtude de não se confundir com o pai real, ou seja, com o genitor. Esse autor explica que o pai encerra a entrada simbólica traduzida por uma função que estrutura o ordenamento psíquico na qualidade de sujeitos. Tem-se o *pai simbólico* face ao qual, de acordo com o autor, o pai real aparece na condição de diplomata.

Tal como um diplomata, na acepção do termo, que é o representante de um Estado junto a outro, o pai real nada mais é do que a representação do simbólico, mas que não se confunde com ele. Dor (2011 p.13) comenta que nenhum pai real é o *detentor* da função simbólica que apenas representa, mas sim é tão somente o seu *vetor*. Entretanto, no que consiste precisamente essa função e qual sua relação com a subjetividade da criança?

O pai simbólico e seu corolário, a função paterna, é na perspectiva tanto lacaniana quanto freudiana, uma referência à lei da proibição do incesto, lei esta que por ser fundante prevalece sobre todas as outras regras concretas. Assim, na relação dual mãe-criança, há a entrada de um terceiro que promoverá cisão dessa relação, traduzida pela interdição do incesto, de modo que nas palavras de Dor (2011, p.18) “(...) a criança substitui o significante do desejo da mãe pelo significante Nome-do-pai”. Tal como já mencionado, é a *função paterna*, ao instituir a Lei fundante, que concorrerá para a constituição da subjetividade da criança, ou seja, para sua condição de sujeito de desejo.

¹ Para a exposição da função paterna e sua implicação na constituição do sujeito, utilizaremos a visão lacaniana, entretanto a partir da leitura de Joël Dor, em uma de suas obras intitulada o *pai e sua função em psicanálise*, na qual este autor trata dessa questão de forma clara e concisa, de sorte que a mesma é bem estratégica para o nosso propósito.

A interdição realizada pelo pai, o qual promove a cisão da relação dual mãe-criança, encerra para esta a renúncia de seu objeto de desejo, a mãe, e instaura a Lei fundamental da proibição do incesto, como já mencionado. Ao realizar esta “missão diplomática”, o pai abre à criança o acesso ao simbólico, de modo que a mesma poderá se manifestar como sujeito, mais precisamente, como sujeito desejante. Pode-se então concluir que o pai é, em última estância, o terceiro elemento que constitui a triangulação com a mãe e a criança, o qual acena para a abertura dessa última constituir-se em sujeito.

Assim, a entrada do pai em cena instaura a Lei e coloca-o na condição de privador do desejo da mãe e do filho que resulta na interdição do incesto mãe-filho. Esse processo normativo constitui-se em um dos elementos estruturais que Freud denominou de complexo de Édipo. A solução do complexo de Édipo implica na estruturação subjetiva da criança. Isto porque ela deixa de ser alienada no desejo da mãe, em virtude do duplo interdito, e adquire a condição do herdeiro de um registro simbólico, na posição de sujeito do seu próprio desejo.

Em resumo, a Psicanálise mostra que o sujeito é fundado pelo desejo, todavia é estruturado pela proibição do mesmo. Assim, o pai que realiza o interdito, de acordo com Freud, é o formador do superego², assim como o regulador da moral e da Lei. Nesse sentido, pode-se afirmar que a primeira lei, que é fundante, é uma lei de direito de família, pois estabelece a interdição do incesto, proíbe a endogamia.

De outro modo, quando o pai negligencia sua função de introduzir a Lei, e assim não promove a cisão amiúde referida, configura-se o incesto mãe-criança. Em virtude disso, a criança não renuncia à mãe como objeto de desejo, do mesmo modo que não assimila a Lei estruturante para sua condição de sujeito. Todavia, a interdição que está

² De acordo com Laplanche e Pontalis, o superego é “definido como o herdeiro do complexo de Édipo; constitui-se por interiorização das exigências e das interdições parentais (...) Segundo Freud a formação do superego é correlativa do declínio do complexo de Édipo: a criança renunciando à satisfação dos seus desejos edípicos marcados pela interdição, transforma o seu investimento nos pais em identificação com os pais, e interioriza a interdição” (LAPLANCHE; PONTALIS, 1991, p. 198). Entretanto, é importante ressaltar que a solução do complexo de Édipo não ocorre de forma homogênea para meninos e meninas. De acordo com Freud, o pai e sua autoridade são introjetados, o que resulta no núcleo do superego e, por consequência, a proibição do incesto. Assim, para o menino, há a verdadeira abolição do complexo de Édipo, a renúncia libidinal em relação à mãe. De modo contrário, no caso da menina, o complexo de Édipo não tem o mesmo desfecho que tem para o menino. Isto porque, para Freud, é a ameaça da castração que infundiu no menino o abandono do objeto original. Quanto à menina, em virtude da castração ser real e não apenas uma ameaça, o pai será tomado como objeto, de modo que o complexo de Édipo não é destruído. O estabelecimento do superego está relacionado à indução vinda do exterior, na forma de ameaça da perda de amor. Logo, é a sociedade que lhe impõe as regras mais austeras na tentativa de contenção, de modo que o término do Édipo na menina não acarreta a destruição do complexo, mas a utilização de sua repressão.

relacionada à castração³ dependerá do fato de aquele que deve estabelecer a Lei ser ele próprio castrado ou não. Ou seja, se o pai, que deve instituir a Lei ao interditar o incesto, ele próprio não se submeteu à castração outrora, será incapaz de interditar o incesto e mais que isso, poderá ele próprio praticá-lo com sua filha.

No caso do nosso objeto de análise, parece claro que esse pai abusador desconhece a castração, portanto o interdito, a renúncia ao desejo. Em virtude disso, o que deveria ser a imposição de limite à criança e que concorreria com a construção de sua subjetividade, resulta na manifestação do desejo onipotente do pai. Assim, o representante da Lei, peça fundamental para que a criança se constitua como sujeito, aniquila por completo tal possibilidade e a coloca na condição de objeto de satisfação do seu desejo.

A respeito do malogro do pai, na sua função de instituir a Lei, Razon (2007, p. 25) acrescenta que a consequência desse insucesso alcança a dupla função da Lei. O autor, então, defende que a primeira função da lei é separadora, uma vez que ao exercer o interdito, o pai promove a diferenciação entre a criança e a mãe, portanto, realiza a separação psíquica, a qual Lacan denomina de “assunção simbólica do sujeito”. Razon reitera que o acesso ao simbólico, portanto, a construção da subjetividade, só é possível pela experiência da falta, ausência.

Ao passo que a primeira função é a separação, a segunda, de acordo com as palavras de Razon, é a do interdito face ao desejo da criança em fixar-se ao objeto originário, a mãe. Ao tecer as considerações sobre a dupla função da Lei, Razon apresenta o questionamento que é o mesmo que constitui o fio condutor desse trabalho: o que acontece quando a separação e o interdito não se efetivam? O autor responde a tal indagação da seguinte forma:

[...] A via está então aberta ou para a perversão e a denegação da lei ou para a psicose [...]. Com efeito, tal o pai incestuoso, ele se identifica com a lei, se torna pela lei, faz a lei, em resumo, ele é/odeia a lei. Para além desse dessentido, ele tenta esconder a castração [...]. Essa mentira é incestuosa, ela implica a confusão entre o real e o imaginário. Ela é a rejeição da alteridade. Disso é testemunha a problemática incestuosa na qual o abusador assimila e **relega sua vítima a um estatuto de objeto** (RAZON, 2007, p. 26-27. Grifo nosso).

³ A castração na verdade, apresenta-se como uma ameaça da perda do pênis, caso o menino não renuncie ao desejo pela mãe. A este respeito, Laplanche e Pontalis (1991, p. 76) defendem que: “Na ‘ameaça castração’ que sela a proibição do incesto vem encarnar-se a função da Lei enquanto institui a ordem humana” (...).

A questão que nos inquieta é: e quando o pai não só não desempenha a função paterna, mas também ele próprio renega a Lei e consome o incesto com sua filha? Foi necessário expor o processo de constituição do sujeito, da subjetividade da criança, para aduzir a importância da função paterna nesse processo, assim como acenar para a importância da atuação do jurídico, quando da revelação do incesto. Na perspectiva psicanalítica, o interdito é concebido como condição *sine qua non* para que se instale o funcionamento psíquico normal e, por sua vez, a construção da subjetividade.

Nesse sentido, resta claro a violência devastadora do incesto, no que concerne à negação da condição de sujeito de desejo da criança e faz-se necessário a entrada de uma outra lei, para interromper a prática abusiva do pai. Este, que ao renegar a Lei, a qual estrutura a subjetividade da filha, impõe uma única lei, qual seja, a do seu desejo que a coloca unicamente como seu objeto de satisfação. Que outra lei seria capaz de interromper o incesto? A partir de agora, discutiremos o sucesso ou malogro do Judiciário na abordagem do abuso incestuoso.

É ao universo jurídico que os sujeitos recorrem para interromper a violência e no qual o domínio do saber entrelaça-se, que caberá interromper a vitimização da criança abusada. Destaca-se que o discurso jurídico reserva para a criança a incapacidade para a vida civil. Pautado nesta incapacidade, o que significa para o julgador ouvir a criança falar sobre o abuso? Neste momento, o julgador concorre para o respeito da condição de sujeito de direitos da criança? Ou, tal como o pai, coloca-a na condição de objeto, não mais da satisfação do desejo, mas objeto de produção de provas? É disso que passaremos a tratar.

3 QUAL O PAPEL DA VÍTIMA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO?

A revelação do abuso, normalmente, engendra uma crise familiar imediata. A criança que até então viveu sob a égide do pacto de silêncio, necessita agora sentir-se segura para realizar tal revelação ao juiz, esse novo representante da lei cuja função será interromper o incesto. Novamente a criança está à mercê de outro que a reconheça ou ajude a constituir-se como sujeito. Furniss (1993) reporta-se a uma permissão que a criança necessita para revelar o abuso e insiste que tal permissão necessariamente tem que ser explícita. O que defendemos aqui é que a forma como a revelação é recebida pelo adulto pode fazer com que a criança sofra um dano, o que constituiria a dupla objetificação dela.

Antes de tratarmos especificamente da judicialização da criança vítima, vamos tecer alguns comentários acerca do papel da vítima no Processo Penal brasileiro. Entretanto, é necessária uma abordagem, mesmo que breve, sobre o discurso vitimológico, ou seja, aquele direcionado não mais ao criminoso, mas à figura da vítima. A própria etimologia do termo já é relevante para pensar essa condição.

Este termo vem de sua origem latina *vinivere*, cuja tradução é: vencido, dominado. No que concerne ao sentido jurídico-penal, vítima designa o indivíduo que é alvo das consequências da violação das leis penais, portanto, de um crime. Durante muito tempo, a Criminologia, ao dedicar-se ao estudo dos delitos, voltou sua atenção para o criminoso, promovendo quase um apagamento da vítima. Esta quando evidenciada, em regra, era somente como instrumento probatório.

Todavia, a partir da Segunda Guerra Mundial, começa o processo de consolidação da Vitimologia como uma disciplina autônoma, mesmo que seu estatuto científico ainda seja questionado. A Vitimologia constitui-se, então como um saber criminológico cuja ênfase incide na vítima, deixando de ser um subcampo da Criminologia. Contudo, se há um questionamento quanto à autonomia científica desta última, não seria diferente com a Vitimologia. De todo modo, entende-se que essa disciplina surgiu como um campo cujo objeto de análise é a vítima e seu comportamento, destacando os aspectos biopsicossociais.

Embora a manifestação empírica da vitimização não consista em um fenômeno novo, o contexto de interesse pelas vítimas foi o denominado fenômeno da macrovitimização, resultante do holocausto e, na atualidade, da crescente criminalidade urbana. Portanto, é recente o estudo científico da vítima, estudo esse que emergiu como área complementar ao estudo do autor do delito realizado pela Criminologia, o que resulta, como já exposto, no questionamento do estatuto de sua cientificidade e autonomia.

Convém salientar que notadamente no que concerne aos crimes sexuais ainda é corrente a visão da vítima precipitadora, ou seja, aquela que concorre para a prática do crime. Porém, a Vitimologia atual superou essa visão míope, que na verdade distorcia a condição da vítima e aborda-a em múltipla dimensão considerando sua personalidade, características psicológicas, biológicas, morais, seu contexto sociocultural, relações com o agressor, dentre outros aspectos.

Em razão desse enfoque acerca do seu objeto, a Vitimologia constitui-se como uma disciplina multidisciplinar. Isto precisamente porque o estudo da vítima, articulado

com outras áreas do conhecimento, visa uma assistência ampla como fica claro nas palavras de Séguim (2000, p. IX) quando assim define:

Estudo do comportamento da pessoa vitimizada; de sua gênese; de seu desenvolvimento; do estudo do processo de vitimização; da dinâmica entre o vitimizador e sua vítima; do exame de sua classificação doutrinária. Seu objetivo é criar condições sócio-jurídicas para que a vítima supere o dano sofrido, restituindo-se integralmente, no aspecto material e moral, sem prejuízo.

A Vitimologia adquire importância intrínseca, dado o modo como a vítima passa a ser tratada a partir do momento no qual o Estado assume o monopólio do direito de punir. Ora, se antes, por meio da vingança privada, era a própria vítima, seus familiares ou o grupo ao qual pertencia que realizava a reparação recorrendo a seus próprios meios, em determinado momento este quadro passa por alterações.

O monopólio estatal da aplicação da justiça é um fato relativamente recente. Como já mencionado, o que havia antes era a utilização da vingança privada pela própria vítima, por seus familiares ou grupo social. Ainda que de forma breve, é importante expor a trajetória de apagamento da vítima do drama penal. Dito de outro modo, expor como ocorre a mudança de um protagonismo praticamente absoluto, a um estado de esquecimento da vítima, até recentemente seu *redescobrimento*⁴ pelo movimento vitimológico. Assim, é na vingança que reside a solução primitiva dos conflitos, de modo que sequer há o balizamento em relação à adequação da resposta à agressão.

Na vingança de sangue, está ausente a ideia de uma responsabilidade individual, de modo que o agressor e sua família e mesmo seu clã eram alvos da vingança desmedida. Câmara (2008) expõe que este quadro sofre alterações gradativas a partir do momento que se instaurou o processo de sedentarização, assim como o aumento dos meios de subsistência. O referido autor acrescenta que, à medida que as tribos se constituíram em comunidades mais estáveis, houve a mitigação do recurso à vingança de sangue e

⁴ O termo “redescobrimento” tem sido utilizado com ressalvas em razão de permitir uma visão equivocada de retorno ao período do protagonismo da vítima, logo, estágio primitivo da justiça penal. Não é a vítima que realiza a vingança que interessa à Vitimologia. Não é aquela o seu objeto de interesse de atenção, mas a vítima que é situada no atual momento histórico, político, jurídico. Logo, portadora de garantias constitucionais que coexistem com as do acusado, embora só sejam evidenciadas as do último. Esse é o entendimento de Jorge (2005, p. XXVII), ao afirmar que: “vítima estudada pela Vitimologia não é mais aquela dos primórdios, que buscava a vingança, ou aquela submetida a um soberano centralizador. Devemos agregar à vítima o atributo da dignidade e verificar que o contexto no qual está inserida é o de um Estado Social Democrático”. No âmbito acadêmico, como os primeiros criminólogos direcionaram seus estudos para a etiologia do crime e para a figura do criminoso, findaram por contribuir com o ocultamento da vítima e, conseqüentemente, com a neutralização do conflito. No âmbito estatal, isto nada mais é do que a consequência de um sistema legal que define crime como ofensa contra o Estado.

paulatinamente a transição para um sistema de caráter público e com fins reparatórios: o talião, *olho por olho, dente por dente, vida por vida*.

Malgrado a visão atual, refratária, sobre o sistema de talião, notadamente em razão do “olho por olho, dente por dente e vida por vida”, é possível identificar nesse sistema um esboço de proporcionalidade entre a ofensa e a reparação. É também possível fazer uma alusão a uma primitiva ideia de compensação da vítima e simultaneamente uma espécie de controle da violência. Todavia, a vítima ainda mantinha o protagonismo, sendo que o protagonismo em sentido forte foi alcançado no direito germânico. Foi nesse momento que ocorreu a denominada *idade de ouro da vítima*.

No sistema jurídico germânico, a vítima era a viga mestra para o funcionamento da engrenagem judiciária. Sua presença e a exigência da reparação do dano eram essenciais à análise do conflito jurídico. Contudo, é importante destacar que, no direito germânico, o processo era polarizado entre autor e vítima, sem intervenção do Estado, e não havia o objetivo da pacificação do conflito. Na realidade, o que havia era o que Foucault (1999) considera como a “ritualização da vingança”. Em razão disso e de outras características, o sistema germânico foi gradativamente superado pelo modelo jurídico do Estado Nacional, pautado no direito moderno.

A partir do Direito moderno, o papel da vítima começa a ser alterado, uma vez que passa a ser uma espécie de colaboradora no processo de investigação do fato, o que lhe destitui da condição de sujeito central do conflito. Essa mudança de papel vai gradativamente acirrando-se e tem sua culminância com a ascensão do monopólio da atividade policial e judicial por parte do Estado. Aqui, definitivamente, a vítima adquire um papel secundário em relação ao autor da infração, já que não poderá mais realizar a atividade persecutória.

Essa mudança concernente à vítima ocorre simultaneamente ao advento do Direito Penal moderno, um dos instrumentos que concorrem para o monopólio estatal antes mencionado. Este monopólio assegura a legitimidade do Estado em realizar a persecução penal, portanto, a exclusividade de punir o delinquente, de modo a neutralizar a vítima, tal como reitera Câmara (2008, p. 45): “a publicização do Direito penal moderno em particular (substancialmente purificado de resíduos ou conotações implicadas com a vingança privada) culminou em impressionante *amesquinamento* da figura da vítima no espaço jurídico-criminal”.

A vítima é então substituída pelo Estado, como se ele fosse o alvo direto da ofensa, de modo que irá realizar a persecução penal do ofensor para fins punitivos. Neste

contexto, caberá à vítima o lugar de objeto para fins probatórios. Na perspectiva criminológica, o apagamento do protagonismo da vítima justificar-se-ia face ao receio de que a esta excedesse os limites do uso da vingança de modo a responder o delito com o recurso a outro delito, constituindo-se em delinquente, mostrando-se como ameaça social, além de encerrar uma vingança cíclica aos modos da *pena de Talião*. A assunção do monopólio por parte do Estado implica, em última estância, uma despersonalização do conflito e que acarreta algumas consequências para a vítima, como defende Christie:

Nós perdemos para o Estado, de certa forma. Isto, porque perdemos uns aos outros [...] Um poderoso sistema de lei e ordem toma o lugar do que antigamente era o risco da perda da honra [...] Isso criou ao mesmo tempo um campo aberto para intervenção estatal. Podemos, em todas as sociedades altamente industrializadas, observar um enorme crescimento em pessoal e em instituições estatais de controle comportamental; nos policiais, promotores, juízes, agentes penitenciários [...] Os infratores estão no meio desta enorme engrenagem. Mas **aqueles tidos como vítimas** de crimes têm sido, em grande medida, **excluídos, deixados à margem**, sendo informados através dos meios de comunicação sobre o que acontece. (CHRISTIE, 2012, p. 368, grifo nosso).

A passagem em destaque reitera o argumento da mudança de paradigma em relação à vítima nos modernos sistemas judiciais penais. De acordo com o trecho em destaque, está claro que no sistema penal a atividade judicial está voltada para duas questões prioritárias, quais sejam, o crime e a autoria do crime. É cabal o afastamento da vítima do drama penal; a consequência disso é a mudança na própria finalidade do Direito Penal. Uma vez que o Estado assumiu o monopólio da aplicação da justiça, tem-se por resultado que um fato ofensivo à vítima se transforma em ofensa ao direito e, por conseguinte, à coletividade. Ora, com isso, o Direito Penal assume matizes de um direito preventivo, de modo que perde de vista seu caráter reparatório, o que certamente conferiria um lugar nuclear à vítima.

Outro fator que contribuiu para o apagamento da vítima, de acordo com Câmara (2008), foi a forte vinculação do Direito Penal ao princípio do bem jurídico. Desta feita, a função essencial desse ramo do direito restringiu-se à proteção do bem jurídico, entendido como vida, patrimônio, liberdade, dignidade, dignidade sexual, dentre outros. O problema é que a exacerbada preocupação com o bem jurídico resultou na marginalização da vítima, visto que aquele foi completamente abstraído dessa última.

Assim, tornou-se possível tutelá-lo a despeito de uma consideração expressa ao seu respectivo titular ou portador.

Do mesmo modo, passou-se a identificar uma lesão a esse bem independentemente de qualquer ação/reação do seu titular, tal como ocorre nas ações penais públicas incondicionadas. Câmara chama atenção para a desindividualização dos direitos subjetivos correlata à desatenção com a vítima, promovida pelo primado do bem jurídico. A este respeito, ele refere-se a Binding o qual afirma que os bens “só se convertem em bens jurídicos em virtude de seu *valor social* e nessa medida sempre de proteção porquanto pertencentes à coletividade, em vez de concebê-los em primeiro lugar como bens do ser humano” (CÂMARA, 2008, p. 54, destaques do autor)

O primado da proteção do bem jurídico ocasionou, como já exposto, a marginalização da vítima do drama penal, de modo que o Direito Penal moderno restringiu sua atenção à figura do autor do crime. Nessa seara, a atividade estatal ficou reduzida à aplicação da punição cabível. Em razão disso, perde-se de vista qualquer possibilidade de composição do conflito cujo *telos* seja o acordo, a compensação, o diálogo, restando apenas a face punitivista do Estado.

É necessário justificar que o fato de denunciarmos o apagamento da vítima e, portanto, argumentarmos em favor da sua valorização, não se pode concluir que concordamos com qualquer prejuízo imputado ao acusado no que concerne à violação ou mesmo à mitigação de suas garantias. O que resta claro é a cabal necessidade da revisão do modelo criminal ancorado exclusivamente no punitivismo, dada sua falência incontestada. Tal modelo é absolutamente incompatível com a necessária valorização da vítima, especialmente quando se trata de uma criança, já que não há referência à ideia de reparação do dano sofrido por esta, mas tão somente a preocupação da persecução estatal com fins de punir o infrator e, em última instância, proteger o bem jurídico tutelado.

Expor a importância da vítima não só não constitui uma postura punitivista, como não significa a adesão a qualquer espécie de maniqueísmo de modo a entrever o autor como único e exclusivo responsável pelo evento delituoso, notadamente no tipo de prática que nos interessa: o abuso incestuoso de meninas, crianças. Neste sentido, é imprescindível lembrar que a vítima objeto deste estudo é a criança abusada sexualmente; e o *delito*⁵, em questão, o incesto, praticado pelo pai. Necessário destacar que a prática e os sujeitos envolvidos conferem uma complexidade maior ao drama penal

⁵ Cabe ressaltar que no ordenamento jurídico, não há um tipo penal para o incesto como há, por exemplo, no sistema francês.

e cuja resposta punitivista do Estado, quando raramente ocorre, nem de longe se aproxima da solução que o problema requer.

Desta feita, consideramos que é mister rever o próprio conceito de vítima, entendido como meramente o sujeito passivo de um delito. Sobre a visão ampliada da noção de vítima, Câmara (2008, p. 77) argumenta que ela precisa ser compatível com os elementos da vida social e comunitária da realidade atual, em consonância com os direitos humanos. Assim, o autor define vítima como: “Todo indivíduo atingido direta ou reflexamente pela delinquência, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado lesões físicas ou mentais, como consequências, inclusive, de ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais”. Ribeiro (2009) defende que não é possível definir a vítima em processo linear, mais precisamente unívoco, de modo que não se restringe à perspectiva jurídica, embora seja esta que mais nos interessa, dado o recorte do nosso objeto.

Essa mesma autora (Ribeiro, 2009, p.32) faz uma interessante abordagem concernente à vítima utilizando-se de níveis de vitimização. Desta feita, ela expõe que, no primeiro nível, há o desconhecimento da condição de vítima de modo que o dano sofrido não significa uma forma de vitimização; já no segundo nível, há uma compreensão de que a violência sofrida não pode ser voluntária, menos ainda natural.

Vê-se que nesse nível que já ocorre uma significação subjetiva da experiência dolorosa. Entretanto, essa compreensão deve buscar a validação dos outros. No caso das crianças-vítimas do abuso incestuoso é justamente o momento no qual a criança, vítima da prática abusiva, sente-se encorajada a fazer a revelação do abuso; o terceiro nível, por sua vez, é o que mais interessa ao propósito desse trabalho. Isto porque concerne aos sujeitos que se sentem lesados, violentados e buscam, nos outros - que podem ser um familiar, uma autoridade, um profissional, um amigo, vizinho -, o reconhecimento da vitimização. No momento no qual há a revelação do abuso, a experiência da vitimização torna-se pública.

O estágio anteriormente citado é decisivo, uma vez que, dependendo de como a revelação é recebida, se a criança recebe ou não o apoio e o reconhecimento da sua condição de vítima, isto poderá ser decisivo para ele “decidir” ou não pelo processo judicial, no sentido de que irá manter ou não o seu relato, tal como a autora afirma:

A importância desse momento de primeira desocultação é particularmente visível no caso das crianças abusadas sexualmente, cujo impacto psicológico da vitimização, da revelação e a manutenção do relato [...] estão intimamente associados ao apoio que as crianças recebem por parte do(s)

adulto(s) a quem faz a revelação e à natureza da reação deste adulto (RIBEIRO, 2009, p. 33)

O quarto e último nível diz respeito aos sujeitos do estágio anterior que, em razão de ter obtido o reconhecimento da sua condição de vítima, de alguém que sofreu uma lesão e requer cuidados, precisa encontrar respaldo em serviços voltados especificamente ao seu estado. Os aparatos estatal e social direcionados ao atendimento, ao apoio às vítimas concorrem, de maneira decisiva, ao potencial de recuperação desses sujeitos, assim como para a prevenção da revitimização, que no abuso incestuoso infantil, parece ser recorrente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guisa de conclusão, ressaltamos que o escalonamento da vitimização em níveis, anteriormente apresentado, além de esclarecer alguns pontos é interessante também por acenar para o horizonte da reparação da vítima, vista por alguns como a terceira via do Processo Penal, bem como para a preocupação com os danos que decorrem da sua participação em entidades estatais que, em princípio, deveriam contribuir com a redução do seu sofrimento.

Todavia, em virtude do tratamento inadequado que lhe conferem às crianças vítimas do abuso incestuoso, especialmente no momento da inquirição da criança, acabam por provocar danos tão ou mais intensos que aqueles sofridos por ocasião do abuso, constituindo assim, o fenômeno da revitimização.

Ressalta-se que mesmo a elaboração de instrumentos como o Depoimento sem Dano, não tem evitado que a criança seja revitimizada, considerando certas especificidades dos crimes sexuais, aliado ao fato do incesto ainda ser encarado como um tabu. É de fundamental importância discutir essa questão especialmente nos casos de abuso incestuoso infantil, considerando que a vítima é uma criança em condição especial de desenvolvimento. No ato abusivo, por vezes reiterado, a criança tem sua condição de sujeito de desejo completamente negada por reificada pelo pai como objeto de sua satisfação sexual.

Demais disso, como na prática abusiva o pai conta com a confiança e o afeto da filha, em geral, a violência ocorre sem deixar vestígios físicos de modo que os laudos periciais nada atestam. Assim, o único elemento probatório é a narrativa da criança quase sempre é visto como inconsistente e cai no descrédito do julgador que decide pela absolvição do pai. Isso sem mencionar as inúmeras vezes que essa criança terá que repetir

os relatos do abuso, o que não ocorre sem sofrimento e que resulta no processo de revimitização.

Ao dispensar uma abordagem completamente inadequada à menina vítima do abuso incestuoso, na medida em que ela é tomada apenas como objeto probatório, o judiciário concorre para a negação da sua condição de sujeito de direitos, de modo que encerra a dupla negação dessa sua condição: sujeito de desejo e sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

ASSOUN, Paul-Laurent. **O sujeito da psicanálise in A Lei e as leis. Direito e Psicanálise.** ALTOË, Sônia (org.) Rio de Janeiro: Revinter, 2007.

BITENCOURT, Luciane P. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos.** Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2009.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

CÂMARA, G. C. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime.** São Paulo: editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra editora, 2008.

CHRISTIE, N. **Dilema do movimento de vítimas in Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade.** Ano 17, números 19/20 1º e 2º semestres 2012.

CORIAT, Elsa. **Psicanálise e clínica de bebês. Acerca da inscrição da estrutura.** Trad. Julieta Jerusalinski. Porto Alegre: Artes e ofícios, 1997.

DÖR, J. **O pai e sua função em Psicanálise.** Trad. Dulce Duque Estrada. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ELIA, L. **O conceito de sujeito.** Rio de Janeiro, Zahar, 2004.

FRANÇA, C. P. **Perversão: As engrenagens da violência sexual infanto-juvenil.** Rio de Janeiro: Imago, 2010.

FREUD, S. **Obras Psicológicas: antologia organizada e comentada por Peter Gay.** Rio de Janeiro: Imago, 1992.

FOUCAULT, M. **A Verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 1999.

FURNIS, T. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção integrados.** Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

JORGE, A. P. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.** Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2005.

LAPLANCHE, J., e PONTALIS, J. B. **Vocabulário da psicanálise**. Tradução: Pedro Tamem. São Paulo: Martins Fontes.

MOUGIN-LEMERLE, R. **Sujeito do direito, sujeito do desejo** in *Sujeito do desejo; direito e psicanálise*. ALTOË, Sônia. (org.). Rio de Janeiro; Revinter, 2004.

RAZON, L. **Enigma do incesto: da fantasia a realidade**. Trad. Procópio Abreu; Rio de Janeiro: Cia de Freud, 2007.

RIBEIRO, C. **A criança na justiça: trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar**. Coimbra; Almedina, 2009.

SÉGUIN, E. **Temas de Vitimologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.